

Comércio de Trigos, fica autorizada a fazer um novo rateio em que entrem:

a) Os trigos manifestados como rijos ou moles que as fábricas de moagem não receberam por terem sido classificados mistura;

b) Os trigos que constem de manifestos cuja confirmação foi recebida expirado o prazo legal e os que por motivos de devolução de confirmações para emenda não puderam ser considerados a tempo de entrarem na distribuição;

c) Os trigos que, não tendo sido incluídos no último rateio, o Ministro da Agricultura, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Trigos, reconheça que devam ser distribuídos;

d) Os trigos distribuídos às fábricas que à data da publicação do decreto n.º 22:631, de 6 de Junho do corrente ano, não estavam em condições de recebê-los por se encontrarem encerradas ou por virtude de reclamações pendentes da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. Para o efeito deste rateio todos os trigos manifestados, rijos ou moles, que sejam classificados como mistura serão recebidos pelas fábricas de moagem e liquidados com a desvalorização correspondente.

Art. 2.º No primeiro rateio dos trigos da última colheita será levada em conta às fábricas de moagem a quantidade e a qualidade do trigo distribuído pelo rateio autorizado por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:043

Sendo necessário regular a capacidade de laboração das fábricas de moagem inscritas, com peneiração, de modo que nos futuros rateios as cotas respectivas possam ser distribuídas dentro da mais rigorosa observância dos preceitos legais;

Considerando que de entre as referidas fábricas de moagem algumas há que, trabalhando exclusivamente

para consumo das respectivas casas agrícolas, não devem ser incluídas no rateio, mas que, em compensação, não podem exercer o comércio da farinhas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas de moagem inscritas, com peneiração, às quais tenham sido distribuídos trigos por virtude do decreto n.º 22:631, de 6 de Junho do corrente ano, e que até à data do presente decreto tenham reclamações pendentes da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, serão dispensadas de receber os trigos distribuídos quando se verifique:

a) Que trabalham exclusivamente para consumo das respectivas casas agrícolas;

b) Que não estão em condições legais de receber os trigos distribuídos.

§ único. Compete à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a verificação, *in loco*, até 30 de Setembro próximo futuro, das razões aduzidas pelas fábricas reclamantes.

Art. 2.º Quando as reclamações apresentadas não tenham fundamento legal, as fábricas de moagem a que se refere este decreto ficam sujeitas:

a) Ao pagamento integral das despesas ocasionadas pelas inspecções directas;

b) A receber, no primeiro rateio a efectuar após a sua legalização, a cota que lhe pertencer, acrescida das cotas que deixem de receber por virtude do disposto no artigo 1.º;

c) À penalidade constante do § 3.º do artigo 15.º do decreto n.º 22:631.

Art. 3.º As fábricas de moagem inscritas, com peneiração, incluídas na disposição constante da alínea a) do artigo 1.º não poderão exercer o comércio de farinhas, sob pena de encerramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.